



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723592/2011-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.853 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOL BARRA HOTEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PARCELAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM PAGAS. Não deve ser acatado o argumento para sua retificação da base de cálculo, posto que o sujeito passivo deixou de comprovar que houve a inclusão de parcelas indenizatórias na apuração fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR ATO DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. A fixação da alíquota da contribuição decorrente dos riscos ambientais do trabalho pode ser fixada por ato do Poder Executivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste possibilidade de suspensão do feito administrativo em decorrência do ajuizamento de ação pelo sujeito passivo, haja vista que este não obteve judicialmente qualquer provimento, nem mesmo suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA. À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade de lei vigente e eficaz.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS. Consoante a jurisprudência dominante, é legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, a qual tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991.

EMPRESA DO RAMO DE HOTELARIA. VINCULAÇÃO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. As empresas do ramo de hotelaria, como é o caso da recorrente, por serem vinculadas pelo art. 577 da CLT à Confederação Nacional do Comércio são obrigadas a contribuir para o SESC/SENAC.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS COMO PEQUENAS OU MICRO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER. O adicional sobre as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC arrecadado para custear o SEBRAE é devido também pelas médias e grandes empresas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e o pedido de suspensão do feito, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 15-31.548 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Auto de Infração - AI:

a) AI n.º 37.299.781-3: exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

b) AI n.º 37.332.670-0: contribuições para outras entidades ou fundos (terceiros).

Segundo o relatório fiscal, fls. 23/28, a empresa foi excluída do regime tributário do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2009, todavia, continuou se declarando como optante e recolhendo as contribuições dentro da sistemática do regime simplificado.

A base de cálculo foi distribuída em dois itens, da seguinte forma:

a) BG: remunerações de empregados declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

b) FP: remunerações de empregados constantes em folhas de pagamento e não declaradas na GFIP.

Cientificado do lançamento em 04/05/2011, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 49/66, na qual alegou nulidade das lavraturas em razão de cerceamento ao seu direito de defesa; necessidade de suspensão do processo administrativo de exclusão do Simples, uma vez que ajuizou ação visando à sua reinclusão no regime simplificado; ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições destinadas aos terceiros, além de indevida inclusão de parcelas indenizatórias na apuração.

A decisão da DRJ, fls. 93/107 não acatou os argumentos da defesa, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Para o órgão *a quo*, a existência de ação judicial discutindo a reinclusão da empresa no Simples, não teria o condão de impedir a constituição dos créditos lançados.

Depois, a DRJ concluiu que descabe o argumento de existência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que o relatório fiscal e seus anexos foram suficientes a prestar informações de todos os aspectos do lançamento, permitindo ao sujeito passivo defender-se da imputação.

O órgão de primeira instância não enfrentou as alegações de inconstitucionalidade, sob o argumento de que faleceria de competência para tratar de

incompatibilidade de leis vigentes com a Constituição, tarefa esta exclusiva do Poder Judiciário.

A seguir, a DRJ afastou as alegações de ilegalidade das contribuições aos terceiros e desconsiderou a arguição de incidência de contribuições sobre parcelas indenizatórias, posto que a empresa não teria demonstrado que o fisco incluiu esse tipo de pagamento na apuração.

Por fim, afirmou que a exigência das contribuições para financiamento dos benefícios acidentários - GILRAT tem base legal.

Inconformada, a empresa apresentou recurso, no qual trata dos pontos abaixo relatados (fls. 112/133).

Afirma que ajuizou ação judicial solicitando a reinclusão ao Regime Especial de Tributação do Simples Nacional, assim deve ser suspenso o processo administrativo que lhe cassou a opção. Assim, antes de se ter um resultado definitivo da ação judicial sob referência, não se poderia efetuar autuações fiscais decorrentes da sua exclusão do Simples.

Sustenta que, sendo patente a hipótese de prejudicialidade, deve a autoridade administrativa proceder à suspensão do processo, por imperativo legal circunscrito no CPC e no art. 62 do Decreto 70.235/1972, além de obediência ao princípio da boa fé.

Argumenta que a precária descrição dos fatos geradores e da discriminação do *quantum* devido representam cerceamento ao seu direito de defesa, o que conduz a nulidade das lavraturas.

Arremata afirmando que é inconteste a inexistência da clara e precisa descrição das circunstâncias que levaram à conclusão de que ocorreu o fato gerador, além dos critérios de correção do montante originário.

Prossegue mencionando que o fisco tributou parcelas de cunho indenizatório, a exemplo dos primeiros quinze dias não trabalhados por motivo de afastamento por doença ou acidente; aviso prévio indenizado, abono de férias, horas extras, auxílio creche e salário-família.

A seguir, apresenta teses jurídicas que suportaria suas argumentações de que as parcelas em questão estão fora do campo de tributação previdenciário.

Advoga que a contribuição ao SAT somente poderá ser exigida quando o poder legislativo fixar todos os critérios para a cobrança da exação, a saber: complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave". Enquanto estas definições constarem apenas em Decreto do Poder Executivo, serão inválidos para fundamentar exigências fiscais.

Afirma que é ilegal e inconstitucional a contribuição ao INCRA, posto que não pode ser imposta a contribuintes vinculados a atividades eminentemente urbanas. Cita jurisprudência do TRF da 5.^a Região e do STJ, além de mencionar que o STF manifestou-se sobre a repercussão geral acerca da recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição Federal.

As empresas prestadoras de serviço, situação da recorrente, não são tipicamente comerciais e, portanto, não estariam sujeitas ao pagamento de contribuições ao SESC/SENAC.

Garante que não pode ser obrigada a recolher estas contribuições, posto que:

a) não mantém mão-de-obra que demande tutela estatal prestada com suporte nas receitas destinadas ao SESC/SENAC, tampouco tem suas atividades enquadradas no art. 577 da CLT;

b) o treinamento de seus funcionários e outros profissionais é exercido por ela própria, não necessitando da estrutura dos referidos Serviços;

c) as suas atividades - prestações de serviços - são diversas das desenvolvidas pelas empresas comerciais.

Alega que os únicos sujeitos passivos da contribuição ao SEBRAE são as micro e pequenas empresas que se enquadram no campo de atuação das contribuições para o SENAI, SESI, SENAC e SESC, por ser cobrada na forma de adicional desses tributos.

Adicionalmente menciona que a cobrança da contribuição ao SEBRAE é também inconstitucional por acarretar em tributação do mesmo fato gerador por mais de um tributo, resultando na bitributação vedada pela Carta Magna.

Ao final, pede:

a) a suspensão do processo administrativo até a conclusão da ação judicial em que postula a sua reinclusão no Simples;

b) o reconhecimento da nulidade das autuações em razão de cerceamento ao seu direito de defesa; e

c) a declaração das inconstitucionalidades e ilegalidades das contribuições a que se referiu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Ação judicial - sobrestamento do feito

Alega o sujeito passivo que a constituição do crédito fere o devido processo legal, uma vez que a empresa teria ingressado com ação judicial para sua reinclusão no Simples. Assim, cabível o sobrestamento do feito administrativo até a conclusão da disputa judicial.

Nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa com a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. Mas no caso em tela, sequer há comprovação de que a empresa tenha obtido algum provimento precário na sua demanda que pudesse suspender a exigibilidade dos créditos lançados.

Tive a curiosidade de pesquisar no sítio da Justiça Federal na Bahia o processo de n.º 15671-77.2009.4.01.3300 e pude ver que, em 23/04/2010, a demanda teve a tutela antecipada indeferida. Em 11/05/2011, o mérito do pedido foi julgado improcedente. O processo subiu com apelação para o TRF da 5.ª Região e aguarda julgamento.

Verifica-se, portanto, que na data do lançamento não havia qualquer provimento judicial beneficiando a recorrente no sentido de reincluí-la, menos ainda impedindo a constituição dos créditos.

Mas, mesmo que houvesse decisão favorecendo a empresa, o fisco estaria apenas impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança judicial, tais como a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal, mas não lhe seria vedado promover o lançamento desses créditos.

Acerca dessa questão, o entendimento prevalente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que não há impedimento para que a Fazenda, mesmo diante de provimento judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, efetue o lançamento para prevenir a decadência. É o que se pode ver desse julgado:

"TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos." (REsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005).

Assim, não está o fisco, como afirma o sujeito passivo, impedido de efetuar o lançamento, mesmo nos casos em que o contribuinte detém provimento judicial precário em seu favor e muito mais na espécie, em que nenhuma medida protegia a recorrente.

O contribuinte cita o art. 62 do Decreto n.º 70.235/1972 para justificar a suspensão do processo administrativo. Vejamos o dispositivo:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Esse artigo não tem aplicabilidade à situação sob enfoque. Simplesmente porque inexistente qualquer decisão determinando a suspensão da cobrança do tributo. De modo que não merece prosperar o pedido para suspensão do feito administrativo.

Nulidade

Passemos ao enfrentamento da preliminar de nulidade decorrente da suposta falta de clareza e precisão no relatório de trabalho do fisco. Assevera-se que o fisco não se desvencilhou do ônus de provar a ocorrência dos fatos geradores e as circunstâncias em que ocorreram, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados. Na seqüência, indica expressamente as evidências que culminaram com a conclusão acerca da ocorrência dos mesmos.

Nas palavras da Autoridade Fiscal, a comprovação do pagamento de remuneração por serviços prestados à empresa, que é o fato gerador dos tributos lançados, foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente as GFIP e as folhas de pagamento.

Nesse sentido, vejo que a NFLD e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

As bases de cálculo também encontram-se bem apresentadas, tanto nos anexos colacionados, quanto no Relatório de Lançamentos. As bases de cálculo e alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo do Débito – DD.

O relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário. Ali está indicada toda a fundamentação legal dos acréscimos legais, inclusive com a metodologia utilizada na aplicação da multa e dos juros.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito material, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Veja-se que se o fisco indica a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência dos fatos geradores e discriminou todos os valores envolvidos no procedimento de apuração. Repita-se os lançamentos foram confeccionados com esteio nas declarações prestadas pelo sujeito passivo mediante a GFIP e nas folhas de pagamento exibidas no decorrer da ação fiscal.

Poderia a recorrente apontar falha nas conclusões do fisco ou mesmo erros quanto aos valores lançados. Todavia, o que se colhe da pela recursal são alegações genéricas, sem a indicação precisa de qual ponto do procedimento de confecção da NFLD está em descompasso com a documentação apresentada ou com as normas que regem a matéria.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa e que a alegação de nulidade não se funda em dados e fatos, afasto essa preliminar.

Da impossibilidade de reconhecimento pelas instâncias de julgamento administrativo de inconstitucionalidade de lei

Para enfrentar as alegações recursais de inconstitucionalidade de lei é necessário uma análise da compatibilidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco com a Carta Magna, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de

afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

O Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito da União, prescreve:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nessa linha de entendimento, a própria Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressaltadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

No âmbito do julgamento administrativo, a matéria acabou por ser sumulada, como se vê do seguinte enunciado de súmula:

Súmula CARF N° 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Diante do exposto, não hei de acatar me pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade apontadas pela recorrente, tais como a contribuição GILRAT e contribuições aos terceiros.

Parcelas indenizatórias

Como bem frisou a DRJ, embora a empresa alegue que o fisco incluiu na apuração parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, deixou de trazer aos autos qualquer comprovação de que tais rubricas tenham servido para compor as bases de cálculo dos lançamentos.

O sujeito passivo de posse de suas folhas de pagamento e GFIP poderia perfeitamente apontar quais as parcelas deveriam ser afastadas da base de cálculo por não representarem remuneração. Sequer por amostragem foi efetuada essa comprovação.

Assim, não há como acatar o pedido para retificação da base de cálculo quando sequer o sujeito passivo fez a indicação de qual redução deveria sofrer a base de cálculo em razão da inclusão indevida de parcelas indenizatórias.

Contribuição para financiamento dos benefícios acidentários - GILRAT

Afirma a recorrente que a contribuição destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT é não tem base legal, posto que a lei instituidora não observou o princípio da tipicidade, deixando de fixar inteiramente as suas alíquotas, o que foi feito mediante ato do Poder Executivo, em total afronta ao ordenamento tributário pátrio.

Não devemos lhe dar razão.

Da leitura da Lei n.º 8.212/1991, verifica-se que as alíquotas da contribuição ao RAT encontram-se definidas em seu texto, como se pode ver:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

As atividades econômicas preponderantes e os correspondentes graus de risco encontram-se enumeradas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O entendimento dominante da jurisprudência pátria é de que a Lei n.º 8.212/1991 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária, quais sejam sujeito passivo, alíquota e base de cálculo, não havendo ofensa ao princípio da legalidade o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco".

Vê-se, portanto, que a irresignação da recorrente não merece provimento, eis que a decisão da DRJ está em perfeita sintonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema, no sentido de que a indicação do grau de risco e da atividade preponderante por Decreto, para fixar a alíquota da contribuição ao RAT, é perfeitamente legal, como se pode ver da ementa de recentíssimo julgado daquela Corte:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE.

1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1496216 / PE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe. 20/02/2015).

Encaminho, então, por afastar o inconformismo da recorrente quanto à exigência da contribuição ao GILRAT.

INCRA

Afirma a recorrente em seu arrazoado que a contribuição para Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA não poderia ser aplicada às empresas urbanas, por ser destinada ao atendimento dos trabalhadores rurais. Além de que é a mesma seria inconstitucional por não se enquadrar em nenhuma das espécies tributárias previstas na Constituição Federal.

Para afastar essa tese, devo utilizar a jurisprudência do STJ, a qual manifesta o entendimento de que a contribuição ao INCRA enquadra-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, a qual pode ser exigida também das empresas urbanas. Eis um julgado que bem retrata o posicionamento daquele tribunal superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1394332 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)

Diante desse julgado, posso concluir que, ao contrário do que afirma a recorrente, a jurisprudência tem sedimentado o entendimento de que a contribuição ao INCRA pode ser exigida também das empresas urbanas, por se caracterizar como contribuição especial de intervenção no domínio econômico.

SESC/SENAC

A recorrente alega que não sendo empresa comercial, não poderia ser compelida a recolher as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC. Discordo dessa tese.

Nos termos do art. 577 da CLT, as empresas que exercem atividade no ramo econômico de "turismo e hospitalidade" são vinculadas à Confederação Nacional do Comércio. Nesse sentido, a autuada, que atua como hotel e restaurante, caracteriza-se como sujeito passivo das contribuições ao SESC e ao SENAC, nos termos da legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º do DecretoLei nº 8.621/1946 – SENAC), como bem demonstrado pela decisão de primeira instância.

SEBRAE

Por fim, a notificada advoga que não é legítima a cobrança de contribuição ao SEBRAE, haja vista que, não sendo micro ou pequena empresa, não seria beneficiada na aplicação desse tributo. Também não merece sucesso esse argumento.

Com o intuito de promover as políticas de apoio as micro e pequenas empresas, bem como o incentivo às exportações e ao desenvolvimento industrial, o Decreto n.º 99.570, de 09/09/1990, com autorização da Lei n.º 8.029, de 12/04/1990, transformou o então Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE em serviço social autônomo denominado Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Para financiamento da entidade criada foi instituído (art. 8.º, § 3.º da Lei n.º 8.029/1990) um adicional a ser cobrado das empresas que contribuía para o SENAI, SENAC, SESI e SESC, independentemente de serem ou não pequenas ou micro empresas. Sobre esse tema já está pacificado o entendimento do STJ, no sentido de que são contribuintes do SEBRAE, indistintamente, as empresas comerciais e industriais. Observe-se esse julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das **contribuições** sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986".

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – Segunda Turma, AgRg no REsp 500634 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe. 31/10/2008).

Quanto à suposta inconstitucionalidade da exação, é matéria sobre a qual não me debruçarei, pelos motivos revelados alhures.

Inconteste, então, a cobrança da contribuição para o SEBRAE no presente processo.

Conclusão

Voto por afastar a preliminar de nulidade e o pedido de suspensão do feito e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.